

DIGITALIZADO

EM: 21/01/02

RÉGIA ROBERTA OTCH
FUNÇÃOÁRIO



CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo



DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

MENSAGEM N.º 0028102

DATA 06/12/02

PROJETO DE LEI N.º 0243102

DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁ-
ASSUNTO

RIOS E ALTERA O ART. 5.º DA LEI 8.177, DE 15 DE JULHO

DE 1998, QUE MODIFICA AS LEIS N.ºS 8.177 E 8.125, DE 26

DE DEZEMBRO DE 1997. ALTERA OS ARTS. 43 E 44, A LISTA DE

SERVÇOS A QUE SE REFERE O ART. 133; O ART. 134 E ATA-
DELA JÁ QUE SE REFERE O ART. 141 E REVOKA OS ARTS.

142 E 143
LEI N.º 8670 DE 31/12/02

DOM N.º 12.492 DE 31/12/02

ANEXO: 2c.c1.c3



FORTALEZA

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ANO L

FORTALEZA, 31 DE DEZEMBRO DE 2002

Nº 12.492

PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

PAÇO DE LEI Nº 0208/02

LEI Nº 8677 DE 31 DE DEZEMBRO DE 2002

Altera o art. 2º da Lei nº 8.609, de 26 de dezembro de 2001.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - O art. 2º da Lei nº 8.609, de 26 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 2º - O Chefe do Poder Executivo Municipal concederá redução do IPTU, nas seguintes condições: I - 12% (doze por cento) para pagamento à vista; II - 6% (seis por cento) para pagamento parcelado em até 12 (doze) prestações; III - Imóveis não-residenciais com valor igual ou inferior a R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), que sejam utilizados como estabelecimentos de ensino, desde que comprovem o oferecimento e preenchimento de vagas gratuitas para os alunos da rede municipal de ensino; IV - imóveis não-residenciais com valor inferior a R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), que sejam utilizados, exclusivamente, como estabelecimentos de promoção de atividades culturais e sociais, sem fins lucrativos, detentores do título de utilidade pública concedido pelo Município. Parágrafo Único - A autoridade administrativa fica autorizada a conceder remissão total dos créditos tributários referentes ao Imposto Sobre Propriedade Territorial Urbana (IPTU) dos imóveis particulares, localizados em conjuntos habitacionais, cujo valor venal não ultrapasse o limite de isenção, desde que utilizados como residência e sejam o único imóvel de seu ocupante ou mutuário do Município, quando forem objeto de quitação pelo Sistema Financeiro de Habitação junto à Caixa Econômica Federal (CEF)." (NR). Art. 2º - O art. 3º da Lei nº 8.609, de 26 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 3º - Ficarão isentos do pagamento do Imposto Sobre Propriedade Territorial Urbana (IPTU), para o exercício orçamentário de 2003, o contribuinte que possua 1 (um) imóvel no município de Fortaleza, e que nele resida, desde que seu valor venal seja de até R\$ 21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais)." (NR). Art. 3º - A Lei nº 8.609/01 deve ser republicada com as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 31 de dezembro de 2002. Juraci Magalhães - PREFEITO DE FORTALEZA.

PAÇO DE LEI Nº 0245/02

LEI Nº 8678 DE 31 DE DEZEMBRO DE 2002

Dispõe sobre a contribuição para o custeio da iluminação pública.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE A LEI: Art. 1º - Fica instituída a Contribuição de Iluminação Pública para o custeio do serviço de iluminação no âmbito do Município de Fortaleza. Art. 2º - A Contribuição de Iluminação Pública será cobrada na

fatura do consumo de energia elétrica. Art. 3º - A Contribuição de Iluminação Pública a que se refere o art. 1º desta Lei substituirá a Taxa de Iluminação Pública de que trata a Lei nº 5.365, de 22 de dezembro de 1980, com suas alterações posteriores, adotando o mesmo fato gerador, sujeito passivo, hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota definidos na supracitada Lei. Parágrafo Único - Ficarão isentas do pagamento da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública as unidades imobiliárias residenciais, com ligações elétricas monofásicas e com consumo de energia elétrica mensal, igual ou inferior a 60 KWh (sessenta quilowatts-horas). Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 31 de dezembro de 2002. Juraci Magalhães - PREFEITO DE FORTALEZA.

PAÇO DE LEI Nº 0243/02

LEI Nº 8679 DE 31 DE DEZEMBRO DE 2002

Dispõe sobre o parcelamento de débitos tributários e altera o art. 5º da Lei nº 8.177, de 15 de julho de 1998, que modifica as Leis nºs 8.125 e 8.126, de 26 de dezembro de 1997. Altera os arts. 43 e 44; a lista de serviços a que se refere o art. 133; o art. 134 e a Tabela I a que se refere o art. 141 e revoga os arts. 142 e 153, todos da Lei nº 4.144, de 27 de dezembro de 1972, que institui o Código Tributário do Município de Fortaleza. Altera os arts. 15 e 16 da Lei nº 6.421, de 30 de janeiro de 1989, que institui o Imposto sobre a Transmissão "inter vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais a eles Relativos (ITBI) e acrescenta parágrafos ao art. 2º da Lei nº 6.470, de 21 de junho de 1989, que dispõe sobre as isenções de tributos municipais. Revoga o art. 8º da Lei nº 8.234, de 29 de dezembro de 1998.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - O parcelamento dos débitos fiscais será regido pelas normas gerais estabelecidas nesta Lei que poderão ser pagos em parcelas mensais, observado o disposto nos arts. 17 e 18 da Lei nº 4.144, de 27 de dezembro de 1972, e em Regulamento próprio. § 1º - Nenhum débito poderá ser parcelado em número de prestações superior a 24 (vinte e quatro), salvo por decisão do Chefe do Executivo Municipal. § 2º - Nenhum parcelamento poderá resultar em prestação mensal inferior a R\$ 25,00 (vinte e cinco reais). Art. 2º - O parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei poderá abranger: I - os débitos lançados e ainda não inscritos na Dívida Ativa; II - os débitos inscritos na Dívida Ativa; III - os débitos em geral já em fase de cobrança executiva. Art. 3º - São competentes para decidir sobre os pedidos de parcelamento de débitos fiscais: I - o Coordenador de Tributos da Secretaria de Finanças, nos casos dos incisos I, II e III do art. 2º desta Lei, até o limite de 4 (quatro) prestações; II - o Secretário de Finanças, nos casos dos incisos I, II e III do art. 2º desta Lei, até o limite de 24 (vinte e quatro) prestações; III - o Procurador-Geral do Município, no caso do inciso IV do art. 2º desta Lei, até o limite de 10 (dez) prestações; IV - o Prefeito, em qualquer hipótese e em qualquer número de prestações.

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

PAGINA 02 - TERÇA-FEIRA

FORTALEZA, 31 DE DEZEMBRO DE 2002

"Bem aventurada é a nação cujo DEUS é o Senhor"



JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES
Prefeito Municipal

MARIA ISABEL DE ARAÚJO LOPES
Vice-Prefeita

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO



IMPRENSA OFICIAL DO MUNICÍPIO
CRIADA PELA LEI Nº 461 DE 24 DE MAIO 1952

BENEDITO CÉSAR BRAUNA B. MARTINS
Diretor

MARIA IVETE MONTEIRO
Assistente Técnico

AV. JOÃO PESSOA, 4180 - DAMAS
FONE: (085) 494.5886
FAX: (085) 494.0338
CEP: 60.425-680 FORTALEZA - CEARÁ

SECRETARIADO

RÔMULO GUILHERME LEITÃO
Procurador Geral do Município

JOÃO ALVES DE MELO
Secretaria Municipal de
Planejamento e Orçamento

FRANCISCO JOSÉ PIERRE B. LIMA
Secretaria de Administração do
Município

ALOISIO BARBOSA DE C. NETO
Secretaria de Finanças do Município

MARIA DO CARMO MAGALHÃES
Secretaria de Desenvolvimento
Econômico

ALDROVANDO NERY DE AGUIAR
Secretaria Municipal de Saúde

PAULO DE MELO JORGE FILHO
Secretaria Municipal de Educação e
Assistência Social

JOAQUIM NETO BESERRA
Secretaria Municipal de Infra-
Estrutura e Controle Urbano

ALBERTO OLIVEIRA FREIRE NETO
Secretaria Municipal de Meio
Ambiente e Serviços Urbanos

TERESINHA DE JESUS L. NOGUEIRA
Secretaria Executiva Regional I

TERESA CRISTINA N. DE PINHO
Secretaria Executiva Regional II

PEDRO WILTON CLARES
Secretaria Executiva Regional III

EUGÊNIO SANTANA FRANCO
Secretaria Executiva Regional IV

NELBA APARECIDA A. MAIA FORTALEZA
Secretaria Executiva Regional V

MARCELO DE OLIVEIRA MENDES
Secretaria Executiva Regional VI

Parágrafo Único - O pedido de parcelamento e o seu processamento na esfera administrativa serão feitos na forma da Lei e do Regulamento vigentes. Art. 4º - Não será concedido parcelamento de débito a contribuinte que mantenha parcelamento anterior em atraso, salvo se incluído no novo parcelamento: I - de contribuinte que, anteriormente beneficiado com a concessão do favor, deixou de efetuar o pagamento regular das parcelas, ocasionando o seu cancelamento, de acordo com o art. 5º desta Lei; II - de contribuinte que ainda não tenha efetuado a liquidação total do débito anterior, ainda que tenha sido este parcelado. § 1º - Uma vez concedido o parcelamento, deverá o contribuinte recolher imediatamente a primeira parcela, vencendo-se as demais mensalmente. § 2º - Na transmissão do imóvel que for objeto de planos de quitação antecipada pelo Sistema Financeiro de Habitação, junto à Caixa Econômica Federal (CEF), cujo valor venal não exceda o limite de isenção estabelecido para efeito do IPTU, desde que utilizado como residência e seja o único imóvel do seu ocupante ou mutuário no Município, a alíquota será de 0,5% (zero vírgula cinco por cento). Art. 5º - O atraso no pagamento de 2 (duas) parcelas consecutivas acarretará: I - o cancelamento automático do benefício; II - a consequente inscrição na Dívida Ativa e remessa do débito para cobrança executiva, deduzidas as parcelas que houverem sido pagas, precedido o ato de notificação ao contribuinte que poderá, no prazo determinado, saldar as prestações vencidas; III - a rescisão do parcelamento de débitos ajuizados, hipótese em que a execução será retomada nos próprios autos, considerando-se as parcelas pagas mera amortização da dívida anterior ao ajuste. Art. 6º - O art. 5º da Lei nº 8.177, de 15 de julho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 5º - Quando o débito a parcelar não ultrapassar R\$ 1.000,00 (um mil reais), poderá ser dispensada a constituição de garantia. (NR). § 4º No caso de débito relativo ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), ainda não lançado, deverá o contribuinte declarar o valor dos serviços (base de cálculo) mês a mês, a alíquota e o total do imposto acrescido da multa de 10% (dez por cento), correção monetária e juros." (AC). Art. 7º - O art. 43 da Lei n. 4.144, de 27 de dezembro de 1972, Código Tributário do Município de Fortaleza, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 43 - Será passível de multa a ser calculada sobre o valor dos tributos devidos: (NR). I - no caso de pagamento espontâneo efetuado fora dos prazos previstos na legislação específica, a multa de mora será calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso; (NR). II - de 100% (cem por cento) da taxa respectiva, o contribuinte que iniciar ou praticar ato sujeito à licença, sem que esta lhe tenha sido concedida ou renovada; III - de 40% (quarenta por cento), sem prejuízo de outras penalidades, no caso de

lançamento de ofício: (NR). a) o contribuinte que não efetuou o recolhimento do tributo em sua totalidade, dentro dos prazos estabelecidos; (NR). b) o responsável pelo recolhimento de tributo devido por terceiro, que deixou de efetuar a respectiva retenção na fonte; (NR). IV - de 80% (oitenta por cento), sem prejuízo de outras penalidades, àquele que: (NR). a) viciar ou falsificar documentos, assim como a escrituração de seus livros fiscais ou comerciais, para fugir ao pagamento dos tributos; (NR). b) instruir pedido de isenção, incentivo, benefício fiscal ou redução de tributo com documento falso ou que contenha falsidade; (NR). c) tendo efetuado a retenção na fonte, deixou de recolher o tributo no prazo regulamentar; (NR). d) incidir nos incisos II ou V do art. 8º desta Lei. (NR). § 1º - Na esfera administrativa, quando o contribuinte efetuar o pagamento de uma só vez, as multas previstas neste artigo sofrerão as seguintes reduções: (AC). a) de 50% (cinquenta por cento), no prazo para defesa; (AC) b) de 30% (trinta por cento), no prazo para recurso. (AC). § 2º - As reduções previstas no § 1º deste artigo não se aplicam às multas de que trata o inciso I deste artigo: (AC). § 3º - Nos casos de pagamento espontâneo de débito, através de parcelamento, será aplicada a multa prevista no inciso I deste artigo. (AC). § 4º - A multa de que trata o inciso I deste artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para pagamento do tributo, até o dia em que ocorrer o pagamento. (AC). § 5º - O percentual da multa a ser aplicado no inciso I fica limitado a 10% (dez por cento). (AC). § 6º - Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora por mês ou fração, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo, até o mês de pagamento." (AC). Art. 8º - O art. 44 da Lei n. 4.144, de 27 de dezembro de 1972, Código Tributário do Município de Fortaleza, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 44 - Será passível de multa: I - de 2% (dois por cento) do valor de cada bilhete de ingresso ou cartão para diversão pública, o contribuinte que expuser à venda sem a autorização ou a chancela da Prefeitura Municipal de Fortaleza, sem prejuízo da apreensão; (NR). II - de R\$ 50,00 (cinquenta reais): (NR). a) pela não emissão de cada nota fiscal, fatura, cupom, documento de retenção do ISS ou outro documento fiscal a que estiver sujeito; (AC). b) quem deixar de declarar a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de cada unidade imobiliária situada no Município, assim como a conclusão de edificação e a aquisição de imóvel; (AC) c) quem deixar de declarar à Secretaria de Finanças (SEFIN) a realização de reforma, ampliação ou modificação de uso de cada unidade imobiliária, bem como a ocorrência de quaisquer fatos ou o surgimento de circunstâncias que possam afetar a incidência, o cálculo ou a administração do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU); (AC). d) por cada nota fiscal de serviço ou

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

FORTALEZA, 31 DE DEZEMBRO DE 2002

Dom 12/492
TERÇA-FEIRA - PÁGINA 03

administração do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU); (AC). d) por cada nota fiscal de serviço ou qualquer outro documento fiscal utilizado, sem a devida autorização do órgão fiscalizador ou emitido com prazo de validade vencido; (AC). e) o sujeito passivo que infringir o disposto em qualquer dos incisos I, III, IV e VI do art. 5º desta Lei; (AC). f) quem, de qualquer modo, infringir obrigação acessória estabelecida neste Código ou em Regulamento, e para cuja infração não seja prevista multa de outro valor, (AC). III - de R\$ 100,00 (cem reais), por cada declaração não apresentada no prazo regulamentar, de qualquer espécie de declaração instituída em normas legais e regulamentares; (NR). IV - de R\$ 200,00 (duzentos reais); (AC). a) quem perder, extraviar ou não escriturar em dia os livros fiscais adotados pela legislação tributária municipal, (AC). b) por cada dezena ou fração de dezena de nota fiscal, fatura ou qualquer outro documento fiscal perdido, extraviado ou não conservado pelo prazo de 5 (cinco) anos; (AC). c) pela emissão de cada documento fiscal inidôneo, falso ou que contenha falsidade; (AC). d) quem deixar de comunicar qualquer alteração ou modificação verificada nos elementos constantes de sua inscrição no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços, (AC). V - de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), por cada declaração entregue em contradição com os livros e documentos de sua escrita fiscal e contábil, de qualquer espécie de declaração instituída em normas legais e regulamentares; (AC). VI - de R\$ 800,00 (oitocentos reais), o contribuinte que recusar-se a exibir livros ou documentos fiscais, embarçar a ação fiscal ou sonegar documentos e informações necessários à apuração do tributo. (AC). § 1º - Poderá o Secretário de Finanças, quando comprovada, mediante processo administrativo ou judicial, a ocorrência de roubo, furto, ou casos fortuitos, ponderadas as circunstâncias do fato, em cada caso, reduzir a penalidade ou relevar a infração. (AC). § 2º - A aplicação das multas previstas neste artigo é feita sem prejuízo da exigência do imposto porventura devido ou de outras penalidades de caráter geral fixadas neste Código. (AC). § 3º - O pagamento de multa não exime o infrator do cumprimento das exigências legais ou regulamentares que a tiverem determinado. (AC). § 4º - As multas previstas nos incisos I, II, III e V deste artigo têm como limite máximo o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), para cada tipo de infração. (AC). § 5º - No caso de reincidência, será aplicado, na primeira repetição da infração, o dobro da multa, e nas repetições subsequentes, o valor assim obtido acrescido de 20% (vinte por cento). (AC). § 6º - As multas não pagas no vencimento serão atualizadas pelo mesmo índice usado para atualização dos tributos. (AC)". Art. 9º - O art. 15 da Lei n. 6.421, de 30 de janeiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 15 - A falta de pagamento do imposto sobre a Transmissão "inter vivos" de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos (ITBI), no todo ou em parte, nos prazos legais, sujeitará o contribuinte ou responsável à multa de 40% (quarenta por cento) do valor do imposto devido, sem prejuízo da sua exigibilidade. (NR). Parágrafo único - Quando for constatado o recolhimento do imposto devido fora do prazo, sem os acréscimos legais, será o contribuinte notificado a recolher, em 30 (trinta) dias, multa de 30% (trinta por cento) do imposto recolhido. (AC)". Art. 10 - O caput do art. 16 da Lei n. 6.421, de 30 de janeiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 16 - A omissão ou inexistência de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do ITBI sujeitará os contribuintes ou responsáveis à multa de 40% (quarenta por cento) do valor do imposto que deixou de ser pago, sem prejuízo do

pagamento do imposto devido." (NR). Art. 11 - Fica acrescido o item 100 à Lista de Serviços a que se refere o parágrafo único do art. 133 da Lei n. 4.144, de 27 de dezembro de 1972, com redação dada pela Lei n. 6.252, de 29 de dezembro de 1987. "100 - exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais." (AC). Art. 12 - Os itens 43, 45 e 47 da Lista de Serviços a que se refere o parágrafo único do art. 133 da Lei n. 4.144, de 27 de dezembro de 1972, com redação dada pela Lei n. 6.252, de 29 de dezembro de 1987, passam a vigorar com a seguinte redação: "43 - administração de fundos mútuos; (NR). 45 - agenciamento, corretagem e intermediação de títulos quaisquer; (NR). 47 - agenciamento, corretagem e intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring). (NR)". Art. 13 - Ficam acrescidos os §§ 4º, 5º e 6º ao art. 141 da Lei n. 4.144, de 27 de dezembro de 1972, com a seguinte redação: "Art. 141.

§ 4º - Na prestação do serviço a que se refere o item 100 da lista anexa, o imposto é calculado sobre a parcela do preço correspondente à proporção direta da parcela da extensão da rodovia explorada, no território do Município, ou da metade da extensão de ponte que una o Município de Fortaleza a outro Município. § 5º - A base de cálculo apurada nos termos do § 4º deste artigo: I - é reduzida, nas rodovias exploradas, onde não haja posto de cobrança de pedágio, para 60% (sessenta por cento) de seu valor; II - é acrescida, nas rodovias exploradas, onde haja posto de cobrança de pedágio, do complemento necessário à sua integralidade em relação à rodovia explorada. § 6º - Para efeito do disposto nos parágrafos anteriores, considera-se rodovia explorada o trecho limitado pelos pontos equidistantes entre cada posto de cobrança de pedágio ou entre o mais próximo deles e o ponto inicial ou terminal da rodovia." (AC). Art. 14 - Fica acrescido ao art. 134 da Lei n. 4.144, de 27 de dezembro de 1972, o seguinte inciso: "Art. 134.

III - no caso do serviço a que se refere o item 100 da lista anexa, o trecho da rodovia explorada definido no § 6º do art. 141 desta Lei." (AC). Art. 15 - A Tabela I a que se refere o art. 141 da Lei 4.144, de 27 de dezembro de 1972, alterada pela Lei n. 8.126, de 26 de dezembro de 1997, e pela Lei n. 8.235, de 29 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a redação dada pelo Anexo Único, parte integrante desta Lei. Parágrafo único - As empresas constantes da Tabela a que se refere o caput deste artigo que comprovarem a contratação de jovens entre 16 (dezesesseis) e 20 (vinte) anos de idade, recolherão o imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) pela alíquota mínima de 2% (dois por cento) e terão de ter, no mínimo, 20% (vinte por cento) do pessoal de seu quadro funcional, legalmente contratado. Art. 16 - Ficam revogados, a partir de 1º de janeiro de 2003, os arts. 142 e 153 da Lei n. 4.144, de 27 de dezembro de 1972, e o art. 8º da Lei n. 8.234, de 29 de dezembro de 1998. Art. 17 - Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2003, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 31 de dezembro de 2002. JURACI MANGALHÃES - PREFEITO DE FORTALEZA.

ANEXO ÚNICO (Lei nº 8679)

TABELA I

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISS)

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA SOBRE A RECEITA BRUTA
------	---------------	--------------------------------

	I - TRIBUTAÇÃO DA EMPRESA	
1.	Execução de obras hidráulicas e de construção civil, inclusive serviços auxiliares e complementares.	2%
2.	Leasing (arrendamento mercantil).	2%
3.	Hospitais, clínicas, inclusive de radioterapia, ultrassonografia, radiologia, tomografia e congêneres; sanatórios, laboratórios de análise, ambulatorios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres; bancos de sangue, leite, sêmen, olhos e congêneres; planos de saúde e congêneres.	2%
4.	Transporte de passageiros de natureza estritamente municipal.	4%
5.	Representantes comerciais, agenciamento, corretagem ou intermediação de qualquer natureza, sobre o preço dos serviços ou respectivas comissões devidamente creditadas.	4%
6.	Educação pré-escolar, fundamental, média (de formação geral, técnica e profissional), superior, supletiva, especial (para educandos com necessidades especiais) e ensino à distância da mesma natureza.	2%
7.	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados; vigilância e segurança de pessoas e bens.	2%
8.	Cooperativas de trabalho constituídas por profissionais legalmente habilitados ou não a prestar os serviços que constituem o objeto da cooperativa.	2%
9.	Demais serviços constantes da Lista de Serviços	5%
	II - TRIBUTAÇÃO DO PROFISSIONAL AUTÔNOMO	
10.	Profissionais de nível superior ou equiparados.	R\$ 199,00/ano
11.	Profissionais de nível médio e agentes auxiliares do comércio.	R\$105,00/ano
12.	Motoristas autônomos.	R\$ 70,00/ano
13.	Profissionais de nível primário não caracterizados como trabalhadores avulsos.	R\$ 35,00/ano
	III - TRIBUTAÇÃO DAS SOCIEDADES DE PROFISSIONAIS	
14.	Por cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome das ditas sociedades.	R\$ 58,00/mês

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

EDITAL

A COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – OPAD, designada pelo Ato nº 5302/2002-GP, de 23 de setembro de 2002 e Decreto nº 11.254 de 13 de setembro de 2002, cita MARIA DULCILENE MACEDO CAETANO, Agente Administrativo, matrícula nº 20.539, para ter ciência nos termos do art. 195 da Lei nº 6.794/90, (Estatuto dos Servidores do Município de Fortaleza), de que foi iniciado o Processo Administrativo Disciplinar nº 105/99-CPAD - ABANDONO DE CARGO (arts. 180, inc. II e 181 da Lei nº 6.794/90), contra sua pessoa, através da Portaria nº 134/2002, publicada no Diário Oficial do Município aos 18.12.2002, devendo apresentar-se para prestar depoimento pessoal no dia 05 de fevereiro de 2003, às 9h30min, no endereço onde funciona a Comissão, na Av. Santos Dumont, 5335 - 7º andar - Salas 710/711 - Papicu - Fortaleza-CE. A Comissão decidiu promo-

ver a presente Citação através de Edital, em virtude de a servidora encontrar-se em local incerto e não sabido, sendo que seu último endereço conhecido, foi nesta cidade de Fortaleza. Fortaleza, 26 de dezembro de 2002. **Fátima Maria Nunes Memória de Andrade – PRESIDENTE. VISTO: Rômulo Guilherme Leitão - PROCURADOR GERAL.**

*** **

EDITAL

A COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – CPAD, designada pelo Ato nº 5302/2002-GP, de 23 de setembro de 2002 e Decreto nº 11.254 de 13 de setembro de 2002, cita ANTÔNIO EDSON ARAGÃO PASSOS DE CARVALHO, Auxiliar Administrativo, matrícula nº 216, para ter ciência nos termos do art. 195 da Lei nº 6.794/90, (Estatuto dos Servidores do Município de Fortaleza), de que foi iniciado o Processo Administrativo Disciplinar nº 106/99-CPAD - ABANDONO DE CARGO (arts. 180, inc. II e 181 da Lei nº 6.794/90), contra sua pessoa, através da Portaria nº 129/2002, publicada



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº 8679

DE 31

DE Dezembro

DE 2002.

Dispõe sobre o parcelamento de débitos tributários e altera o art. 5º da Lei 8.177, de 15 de julho de 1998, que modifica as Leis n. 8.125 e 8.126, de 26 de dezembro de 1997. Altera os arts. 43 e 44; a lista de serviços a que se refere o art. 133; o art. 134 e a Tabela I a que se refere o art. 141 e revoga os arts. 142 e 153, todos da Lei n. 4.144, de 27 de dezembro de 1972, que institui o Código Tributário do Município de Fortaleza. Altera os arts. 15 e 16 da Lei n. 6.421, de 30 de janeiro de 1989, que institui o Imposto sobre a Transmissão "inter vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais a eles Relativos (ITBI) e acrescenta parágrafos ao art. 2º da Lei n. 6.470, de 21 de junho de 1989, que dispõe sobre as isenções de tributos municipais. Revoga o art. 8º da Lei n. 8.234, de 29 de dezembro de 1998.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O parcelamento dos débitos fiscais será regido pelas normas gerais estabelecidas nesta lei que poderão ser pagos em parcelas mensais, observado o disposto nos arts. 17 e 18 da Lei n. 4.144, de 27 de dezembro de 1972, e em Regulamento próprio.

§ 1º Nenhum débito poderá ser parcelado em número de prestações superior a 24 (vinte e quatro), salvo por decisão do Chefe do Executivo Municipal.

§ 2º Nenhum parcelamento poderá resultar em prestação mensal inferior a R\$ 25,00 (vinte e cinco reais).

Art. 2º O parcelamento de que trata o art. 1º desta lei poderá abranger:

- I – os débitos lançados e ainda não inscritos na Dívida Ativa;
- I – os débitos inscritos na Dívida Ativa;
- III – os débitos em geral já em fase de cobrança executiva.

Art. 3º São competentes para decidir sobre os pedidos de parcelamento de débitos fiscais:

- I – o Coordenador de Tributos da Secretaria de Finanças, nos casos dos incisos I, II e III do art. 2º desta lei, até o limite de 4 (quatro) prestações;



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

II – o Secretário de Finanças, nos casos dos incisos I, II e III do art. 2º desta lei, até o limite de 24 (vinte e quatro) prestações;

III – o Procurador-Geral do Município, no caso do inciso IV do art. 2º desta lei, até o limite de 10 (dez) prestações;

IV – o Prefeito, em qualquer hipótese e em qualquer número de prestações.

Parágrafo único. O pedido de parcelamento e o seu processamento na esfera administrativa serão feitos na forma da lei e do Regulamento vigentes.

Art. 4º Não será concedido parcelamento de débito a contribuinte que mantenha parcelamento anterior em atraso, salvo se incluído no novo parcelamento:

I – de contribuinte que, anteriormente beneficiado com a concessão do favor, deixou de efetuar o pagamento regular das parcelas, ocasionando o seu cancelamento, de acordo com o art. 5º desta lei;

II – de contribuinte que ainda não tenha efetuado a liquidação total do débito anterior, ainda que tenha sido este parcelado.

§ 1º Uma vez concedido o parcelamento, deverá o contribuinte recolher imediatamente a primeira parcela, vencendo-se as demais mensalmente.

§ 2º Na transmissão do imóvel que for objeto de planos de quitação antecipada pelo Sistema Financeiro de Habitação, junto à Caixa Econômica Federal (CEF), cujo valor venal não exceda o limite de isenção estabelecido para efeito do IPTU, desde que utilizado como residência e seja o único imóvel do seu ocupante ou mutuário no Município, a alíquota será de 0,5% (zero vírgula cinco por cento).

Art. 5º O atraso no pagamento de 2 (duas) parcelas consecutivas acarretará:

I – o cancelamento automático do benefício;

II – a conseqüente inscrição na Dívida Ativa e remessa do débito para cobrança executiva, deduzidas as parcelas que houverem sido pagas, precedido o ato de notificação ao contribuinte que poderá, no prazo determinado, saldar as prestações vencidas;

III – a rescisão do parcelamento de débitos ajuizados, hipótese em que a execução será retomada nos próprios autos, considerando-se as parcelas pagas mera amortização da dívida anterior ao ajuste.

Art. 6º O art. 5º da Lei n. 8.177, de 15 de julho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

“Art. 5º.....

§ 3º Quando o débito a parcelar não ultrapassar R\$ 1.000,00 (um mil reais), poderá ser dispensada a constituição de garantia. (NR)

§ 4º No caso de débito relativo ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), ainda não lançado, deverá o contribuinte declarar o valor dos serviços (base de cálculo) mês a mês, a alíquota e o total do imposto acrescido da multa de 10% (dez por cento), correção monetária e juros.” (AC)

Art. 7º O art. 43 da Lei n. 4.144, de 27 de dezembro de 1972, Código Tributário do Município de Fortaleza, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 43. Será passível de multa a ser calculada sobre o valor dos tributos devidos: (NR)

I – no caso de pagamento espontâneo efetuado fora dos prazos previstos na legislação específica, a multa de mora será calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso; (NR)

II – de 100% (cem por cento) da taxa respectiva, o contribuinte que iniciar ou praticar ato sujeito à licença, sem que esta lhe tenha sido concedida ou renovada;

III – de 40% (quarenta por cento), sem prejuízo de outras penalidades, no caso de lançamento de ofício: (NR)

a) o contribuinte que não efetuou o recolhimento do tributo em sua totalidade, dentro dos prazos estabelecidos; (NR)

b) o responsável pelo recolhimento de tributo devido por terceiro, que deixou de efetuar a respectiva retenção na fonte; (NR)

IV – de 80% (oitenta por cento), sem prejuízo de outras penalidades, àquele que: (NR)

a) viciar ou falsificar documentos, assim como a escrituração de seus livros fiscais ou comerciais, para fugir ao pagamento dos tributos; (NR)

b) instruir pedido de isenção, incentivo, benefício fiscal ou redução de tributo com documento falso ou que contenha falsidade; (NR)

c) tendo efetuado a retenção na fonte, deixou de recolher o tributo no prazo regulamentar; (NR)

d) incidir nos incisos II ou V do art. 8º desta lei. (NR)

§ 1º Na esfera administrativa, quando o contribuinte efetuar o pagamento de uma só vez, as multas previstas neste artigo sofrerão as seguintes reduções: (AC)

a) de 50% (cinquenta por cento), no prazo para defesa; (AC)

b) de 30% (trinta por cento), no prazo para recurso. (AC)

§ 2º As reduções previstas no § 1º deste artigo não se aplicam às multas de que trata o inciso I deste artigo. (AC)



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

§ 3º Nos casos de pagamento espontâneo de débito, através de parcelamento, será aplicada a multa prevista no inciso I deste artigo.

(AC)

§ 4º A multa de que trata o inciso I deste artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para pagamento do tributo, até o dia em que ocorrer o pagamento. (AC)

§ 5º O percentual da multa a ser aplicado no inciso I fica limitado a 10% (dez por cento). (AC)

§ 6º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora por mês ou fração, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo, até o mês de pagamento. (AC)"

Art. 8º O art. 44 da Lei n. 4.144, de 27 de dezembro de 1972, Código Tributário do Município de Fortaleza, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 44. Será passível de multa:

I – de 2% (dois por cento) do valor de cada bilhete de ingresso ou cartão para diversão pública, o contribuinte que expuser à venda sem a autorização ou a chancela da Prefeitura Municipal de Fortaleza, sem prejuízo da apreensão; (NR)

II – de R\$ 50,00 (cinquenta reais): (NR)

a) pela não emissão de cada nota fiscal, fatura, cupom, documento de retenção do ISS ou outro documento fiscal a que estiver sujeito; (AC)

b) quem deixar de declarar a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de cada unidade imobiliária situada no Município, assim como a conclusão de edificação e a aquisição de imóvel; (AC)

c) quem deixar de declarar à Secretaria de Finanças (SEFIN) a realização de reforma, ampliação ou modificação de uso de cada unidade imobiliária, bem como a ocorrência de quaisquer fatos ou o surgimento de circunstâncias que possam afetar a incidência, o cálculo ou a administração do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU); (AC)

d) por cada nota fiscal de serviço ou qualquer outro documento fiscal utilizado, sem a devida autorização do órgão fiscalizador ou emitido com prazo de validade vencido; (AC)

e) o sujeito passivo que infringir o disposto em qualquer dos incisos I, III, IV e VI do art. 5º desta lei; (AC)

f) quem, de qualquer modo, infringir obrigação acessória estabelecida neste Código ou em Regulamento, e para cuja infração não seja prevista multa de outro valor; (AC)

III – de R\$ 100,00 (cem reais), por cada declaração não apresentada no prazo regulamentar, de qualquer espécie de declaração instituída em normas legais e regulamentares; (NR)



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

IV – de R\$ 200,00 (duzentos reais): (AC)

a) quem perder, extraviar ou não escriturar em dia os livros fiscais adotados pela legislação tributária municipal; (AC)

b) por cada dezena ou fração de dezena de nota fiscal, fatura ou qualquer outro documento fiscal perdido, extraviado ou não conservado pelo prazo de 5 (cinco) anos; (AC)

c) pela emissão de cada documento fiscal inidôneo, falso ou que contenha falsidade; (AC)

d) quem deixar de comunicar qualquer alteração ou modificação verificada nos elementos constantes de sua inscrição no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços; (AC)

V – de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), por cada declaração entregue em contradição com os livros e documentos de sua escrita fiscal e contábil, de qualquer espécie de declaração instituída em normas legais e regulamentares; (AC)

VI – de R\$ 800,00 (oitocentos reais), o contribuinte que recusar-se a exhibir livros ou documentos fiscais, embaraçar a ação fiscal ou sonegar documentos e informações necessários à apuração do tributo. (AC)

§ 1º Poderá o Secretário de Finanças, quando comprovada, mediante processo administrativo ou judicial, a ocorrência de roubo, furto, ou casos fortuitos, ponderadas as circunstâncias do fato, em cada caso, reduzir a penalidade ou relevar a infração. (AC)

§ 2º A aplicação das multas previstas neste artigo é feita sem prejuízo da exigência do imposto porventura devido ou de outras penalidades de caráter geral fixadas neste Código. (AC)

§ 3º O pagamento de multa não exime o infrator do cumprimento das exigências legais ou regulamentares que a tiverem determinado. (AC)

§ 4º As multas previstas nos incisos I, II, III e V deste artigo têm como limite máximo o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), para cada tipo de infração. (AC)

§ 5º No caso de reincidência, será aplicado, na primeira repetição da infração, o dobro da multa, e nas repetições subseqüentes, o valor assim obtido acrescido de 20% (vinte por cento). (AC)

§ 6º As multas não pagas no vencimento serão atualizadas pelo mesmo índice usado para atualização dos tributos. (AC)"

Art. 9º O art. 15 da Lei n. 6.421, de 30 de janeiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. A falta de pagamento do Imposto sobre a Transmissão "inter vivos" de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos (ITBI), no todo ou em parte, nos prazos legais, sujeitará o contribuinte ou responsável à multa de 40% (quarenta por cento) do valor do imposto devido, sem prejuízo da sua exigibilidade. (NR)



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Parágrafo único. Quando for constatado o recolhimento do imposto devido fora do prazo, sem os acréscimos legais, será o contribuinte notificado a recolher, em 30 (trinta) dias, multa de 30% (trinta por cento) do imposto recolhido. (AC)"

Art. 10. O caput do art. 16 da Lei n. 6.421, de 30 de janeiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. A omissão ou inexatidão de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do ITBI sujeitará os contribuintes ou responsáveis à multa de 40% (quarenta por cento) do valor do imposto que deixou de ser pago, sem prejuízo do pagamento do imposto devido." (NR)

Art. 11. Fica acrescido o item 100 à Lista de Serviços a que se refere o parágrafo único do art. 133 da Lei n. 4.144, de 27 de dezembro de 1972, com redação dada pela Lei n. 6.252, de 29 de dezembro de 1987.

"100. exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais." (AC)

Art. 12. Os itens 43, 45 e 47 da Lista de Serviços a que se refere o parágrafo único do art. 133 da Lei n. 4.144, de 27 de dezembro de 1972, com redação dada pela Lei n. 6.252, de 29 de dezembro de 1987, passam a vigorar com a seguinte redação:

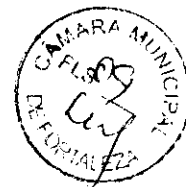
.....
"43. administração de fundos mútuos; (NR)

.....
45. agenciamento, corretagem e intermediação de títulos quaisquer; (NR)

.....
47. agenciamento, corretagem e intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring). (NR)"

Art. 13. Ficam acrescidos os §§ 4º, 5º e 6º ao art. 141 da Lei n. 4.144, de 27 de dezembro de 1972, com a seguinte redação:

*"Art. 141.
§ 4º Na prestação do serviço a que se refere o item 100 da lista anexa, o imposto é calculado sobre a parcela do preço correspondente à proporção direta da parcela da extensão da*



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

rodovia explorada, no território do Município, ou da metade da extensão de ponte que una o Município de Fortaleza a outro Município.

§ 5º A base de cálculo apurada nos termos do § 4º deste artigo:

I – é reduzida, nas rodovias exploradas, onde não haja posto de cobrança de pedágio, para 60% (sessenta por cento) de seu valor;

II – é acrescida, nas rodovias exploradas, onde haja posto de cobrança de pedágio, do complemento necessário à sua integralidade em relação à rodovia explorada.

§ 6º Para efeito do disposto nos parágrafos anteriores, considera-se rodovia explorada o trecho limitado pelos pontos equidistantes entre cada posto de cobrança de pedágio ou entre o mais próximo deles e o ponto inicial ou terminal da rodovia.” (AC)

Art. 14. Fica acrescido ao art. 134 da Lei n. 4.144, de 27 de dezembro de 1972, o seguinte inciso:

“Art. 134.

III – no caso do serviço a que se refere o item 100 da lista anexa, o trecho da rodovia explorada definido no § 6º do art. 141 desta lei.”
(AC)

Art. 15. A Tabela I a que se refere o art. 141 da Lei 4.144, de 27 de dezembro de 1972, alterada pela Lei n. 8.126, de 26 de dezembro de 1997, e pela Lei n. 8.235, de 29 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a redação dada pelo Anexo Único, parte integrante desta lei.

Parágrafo único. As empresas constantes da Tabela a que se refere o *caput* deste artigo que comprovarem a contratação de jovens entre 16 (dezesseis) e 20 (vinte) anos de idade, recolherão o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) pela alíquota mínima de 2% (dois por cento) e terão de ter, no mínimo, 20% (vinte por cento) do pessoal de seu quadro funcional, legalmente contratado.

Art. 16. Ficam revogados, a partir de 1º de janeiro de 2003, os arts. 142 e 153 da Lei n. 4.144, de 27 de dezembro de 1972, e o art. 8º da Lei n. 8.234, de 29 de dezembro de 1998.

Art. 17. Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2003, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Fortaleza em 31 de dezembro de 2002.

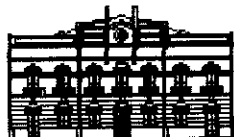

JURACI MAGALHÃES
PREFEITO DE FORTALEZA



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

ANEXO ÚNICO TABELA I

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISS)		
ITEM	DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA SOBRE A RECEITA BRUTA
	I – TRIBUTAÇÃO DA EMPRESA	
1.	Execução de obras hidráulicas e de construção civil, inclusive serviços auxiliares e complementares.	2%
2.	Leasing (arrendamento mercantil).	2%
3.	Hospitais, clínicas, inclusive de radioterapia, ultrassonografia, radiologia, tomografia e congêneres; sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres; bancos de sangue, leite, sêmen, olhos e congêneres; planos de saúde e congêneres.	2%
4.	Transporte de passageiros de natureza estritamente municipal.	4%
5.	Representantes comerciais, agenciamento, corretagem ou intermediação de qualquer natureza, sobre o preço dos serviços ou respectivas comissões devidamente creditadas.	4%
6.	Educação pré-escolar, fundamental, média (de formação geral, técnica e profissional), superior, supletiva, especial (para educandos com necessidades especiais) e ensino à distância da mesma natureza.	2%
7.	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados; vigilância e segurança de pessoas e bens.	2%
8.	Cooperativas de trabalho constituídas por profissionais legalmente habilitados ou não a prestar os serviços que constituem o objeto da cooperativa.	2%
9.	Demais serviços constantes da Lista de Serviços	5%
	II – TRIBUTAÇÃO DO PROFISSIONAL AUTÔNOMO	
10.	Profissionais de nível superior ou equiparados.	R\$ 199,00/ano
11.	Profissionais de nível médio e agentes auxiliares do comércio.	R\$ 105,00/ano
12.	Motoristas autônomos.	R\$ 70,00/ano
13.	Profissionais de nível primário não caracterizados como trabalhadores avulsos.	R\$ 35,00/ano
	III – TRIBUTAÇÃO DAS SOCIEDADES DE PROFISSIONAIS	
14.	Por cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome das ditas sociedades.	R\$ 58,00/mês



GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA	
PROTOCOLO	Nº 1266
DATA:	05 / 12 / 2002
HORA:	17:00
<i>Glycia</i> Funcionário	

MENSAGEM Nº 0028/02

Senhor Presidente,

Respeitosamente, sirvo-me deste para submeter, por intermédio de V. Exa., à apreciação desta E. Câmara, o Projeto de Lei anexo que: **I)** dispõe sobre o parcelamento de débitos relativos a tributos e multas fiscais devidos ao Município; **II)** altera as multas aplicadas pelo descumprimento das obrigações tributárias disciplinadas nos arts. 43 e 44 da Lei nº 4.144, de 27 de dezembro de 1972, bem como nos arts. 15 e 16 da Lei nº 6.421, de 30 de janeiro de 1989; **III)** altera a lista de serviços objeto de incidência do Imposto sobre Serviços de qualquer natureza- ISS, a que se refere o art. 133 e 134 e a Tabela I, a que se refere o art. 141, ambos da Lei nº 4.144, de 27 de dezembro de 1972 e **IV)** dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Propriedade predial e Territorial Urbana- IPTU, tratada na Lei nº 6.470, de 21 de junho de 1989.

Justifica-se o fato de se propor tantas mudanças na legislação tributária municipal, devido à necessidade de adequá-la aos dispositivos da Constituição Federal, constantemente emendada, e das Leis Federais em vigor. Além do que, as medidas sugeridas através do Projeto de Lei encaminhado buscam promover a justiça tributária, combater a inadimplência e a sonegação fiscal.

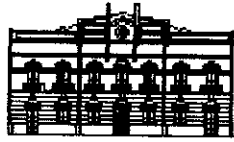
Para tanto, consoante já se adiantou, consta da proposta legislativa em pauta: 1. a regulamentação do parcelamento dos débitos fiscais; 2. a disposição sobre as multas pelo descumprimento das obrigações tributárias; 3. a alteração na lista de serviços, objeto de incidência do ISS, bem como na tabela de suas alíquotas, além da 4. compensação dos tributos.

Em relação ao parcelamento dos débitos fiscais, sentiu-se por imprescindível trata-lo através de Lei, visto ser matéria de reserva legal, ou seja, deve ser abordada por Lei *strictu sensu*, conforme estabelece o Código Tributário Nacional.

Quanto às multas pelo descumprimento das obrigações tributárias, o Projeto de Lei *in casu*, sugere sua redução por conta das seguintes considerações: 1. As alíquotas vigentes são tidas como elevadas, em face da conjuntura sócio-econômica brasileira e do nível inflacionário atual, bem como das alíquotas utilizadas em Municípios a exemplo de São Paulo, Rio de Janeiro, Recife, Salvador, Porto Alegre, Curitiba, entre outros; 2. O valor mais elevado dessas multas é apontado como um dos fatores da inadimplência, dificultando a arrecadação tributária.

Juntamente com a redução das multas, propõe-se a revogação do art. 8º da lei 8.234, de 29 de dezembro de 1998, que prevê a possibilidade de as pessoas

Avenida Luciano Carneiro n.º 2235, Vila União.
Cep. n.º 60.410.891
Tel.: (085) 255.8300 - Fax: (085) 255.8317
Fortaleza - Ceará



GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA



jurídicas submetidas à ação fiscal pagarem os tributos de que forem sujeitos passivos, até o 10º dia subsequente à data do recebimento do termo de início de fiscalização.

Essa revogação se faz necessária vez que este dispositivo vem sendo a geratriz e o estímulo à sonegação fiscal, levando o sujeito passivo a não efetuar o pagamento do tributo, preferindo se arriscar a ser fiscalizado, quando poderia gozar do benefício espontaneamente.

Ainda sobre a revogação do assinalado art. 8º, esta encontra suas razões no fato de afrontar o disposto no art. 138 do Código Tributário Nacional.

No que diz respeito à lista de serviços objeto de incidência do ISS, precisou-se altera-la quanto aos itens 43, 45 e 47, em virtude de a exceção neles prevista proporcionar tratamento desigual aos que se encontram em situação igual, além de ir de encontro ao estabelecido no art. 151 da CF/88, pois configura isenção às Instituições Financeiras quanto à incidência desse tributo nos serviços nele enquadráveis.

Faz-se interessante lembrar que a Lei Federal dispondo sobre a lista de serviços sujeitos à incidência do ISS é anterior à CF/88, e que alguns itens não foram por ela recepcionados, daí porque se propõe a supressão da expressão: " exceto instituições autorizadas a funcionar pelo Banco do Brasil".

Outrossim, sugere-se incluir, na mesma lista, o item 100, visando adapta-la ao disposto na Lei Complementar nº 100, de 22 de dezembro de 1999.

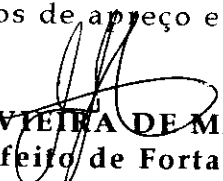
No tocante às alterações na Tabela I, referida no art. 141 da Lei nº 4.144, de 27 de dezembro de 1972- Código Tributário de Fortaleza- estas objetivam eliminar algumas distorções existentes e ajusta-la ao limite mínimo de 2% (dois por cento), estabelecido pela Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002.

Por derradeiro, no tocante à compensação de tributos, sugere-se a sua extinção quanto ao imposto previsto no art. 153 do Código Tributário de Fortaleza, vez que, além de já se encontrar em desuso, fere o disposto no § 3º do art. 229 da Lei Orgânica deste Município.

Diante do exposto, conto com a aquiescência integral desta Augusta Casa Legislativa para aprovação do Projeto de Lei submetido, com a agilidade e prudência que lhe são peculiares.

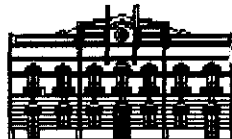
Resta consignar, por se tratar de matéria relevante, solicito urgência em sua apreciação, conforme assegurado pelo art. 42, § 1º e 2º da Lei Orgânica do Município.

Sirvo-me da presente, para renovar a Vossa Excelência e seus dignos pares, protestos de apreço e elevada estima.


JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES
Prefeito de Fortaleza

Avenida Luciano Carneiro n.º 2235, Vila União.
Cep. n.º 60.410.891
Tel.: (085) 255.8300 - Fax: (085) 255.8317
Fortaleza - Ceará

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
FISCAL E ORÇAMENTO
DATA: 14-01-2002



GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA



PROJETO DE LEI Nº 0243/02

A Comissão de Finanças

EM 14-01-2002

Presidente

Aprovado em 2ª Discussão

Em 30-12-19-2002

Presidente

Aprovado em 1ª Discussão

Em 27-12-19-02

Presidente

Dispõe sobre o parcelamento de débitos tributários e altera o art. 5º da Lei 8.177, de 15 de julho de 1998, que modifica as Leis nºs 8.177 e 8.125, de 26 de dezembro de 1997. Altera os arts. 43 e 44; a lista de serviços a que se refere o art. 133; o art. 134 e a Tabela I a que se refere o art. 141 e revoga os arts. 142 e 153, todos da Lei nº 4.144, de 27 de dezembro de 1972, que institui o Código Tributário do Município de Fortaleza. Altera os arts. 15 e 16 da Lei nº 6.421, de 30 de janeiro de 1989, que institui o Imposto sobre a Transmissão "inter vivos" de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos e acrescenta parágrafos ao art. 2º da Lei nº 6.470, de 21 de junho de 1989, que dispõe sobre as isenções de tributos municipais. Revoga o art. 8º da Lei 8.234, de 29 de dezembro de 1998.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO FINAL

Em 30-12-2002

Presidente

O PREFEITO MUNICIPAL Faço saber que a Câmara Municipal de Fortaleza decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O parcelamento dos débitos fiscais será regido pelas normas gerais estabelecidas nesta Lei que poderão ser pagos em parcelas mensais, observado o disposto nos arts. 17 e 18 na Lei nº 4.144, de 27 de dezembro de 1972 e em Regulamento próprio.

§ 1º Nenhum débito poderá ser parcelado em número de prestações superior a 24 (vinte e quatro), salvo por decisão do Chefe do Executivo Municipal.

§ 2º Nenhum parcelamento poderá resultar em prestação mensal inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 2º O parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei poderá abranger:

- I- os débitos ainda não lançados;
- II- os débitos lançados e ainda não inscritos na dívida ativa;
- III- os débitos inscritos na dívida ativa;
- IV- os débitos em geral já em fase de cobrança executiva.

Avenida Luciano Carneiro n.º 2235, Vila União.
Cep. n.º 60.410.891
Tel.: (085) 255.8300 - Fax: (085) 255.8317
Fortaleza - Ceará

COMISSÃO CONJUNTA

De Orçamento e Finanças
e Legislação e Justiça

Designado o Vereador AGGUV COSTA

como relator

Em 14-12-02

Presidente



GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA



Art. 3º São competentes para decidir sobre os pedidos de parcelamento de débitos fiscais:

- I- o Coordenador de Tributos da Secretaria de Finanças, nos casos dos incisos I, II e III do artigo 2º desta Lei, até o limite de 4 (quatro) prestações;
- II- o Secretário de Finanças, nos casos I, II e III do artigo 2º desta Lei, até o limite de 24 (vinte e quatro) prestações;
- III- o Procurador Geral do Município, no caso do inciso IV do artigo 2º desta Lei, até o limite de 10 (dez) prestações;
- IV- o Prefeito, em qualquer hipótese e em qualquer número de prestações.

Parágrafo único. O pedido de parcelamento e o seu processamento na esfera administrativa serão feitos na forma da lei e do Regulamento vigentes.

Art. 4º Não será concedido parcelamento de débito a contribuinte que mantenha parcelamento anterior em atraso, salvo se incluído no novo parcelamento:

- I - de contribuinte que, anteriormente beneficiado com a concessão do favor, deixou de efetuar o pagamento regular das parcelas, ocasionando o seu cancelamento, de acordo com o artigo 5º desta Lei;
- II - de contribuinte que ainda não tenha efetuado a liquidação total do débito anterior, ainda que tenha sido este parcelado.

Parágrafo único. Uma vez concedido o parcelamento, deverá o contribuinte recolher imediatamente a primeira parcela, vencendo-se as demais mensalmente.

Art. 5º O atraso no pagamento de duas parcelas consecutivas acarretará:

- I - o cancelamento automático do benefício;
- II- a conseqüente inscrição na Dívida Ativa e remessa do débito para cobrança executiva, deduzidas as parcelas que houverem sido pagas, precedido o ato de notificação ao contribuinte que poderá, no prazo determinado, saldar as prestações vencidas;
- III - a rescisão do parcelamento de débitos ajuizados, hipótese em que a execução será retomada nos próprios autos considerando-se as parcelas pagas mera amortização da dívida anterior ao ajuste.

Art. 6º O art. 5º da Lei nº 8.177, de Lei 8.177, de 15 de julho de 1998 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º.
....."

§ 3º Quando o débito a parcelar não ultrapassar R\$ 1.000,00 (um mil reais), poderá ser dispensada a constituição de garantia; (NR)



GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA



§ 4º. No caso de débito relativo ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza- ISS, ainda não lançado, deverá o contribuinte declarar o valor dos serviços (base de cálculo) mês a mês, a alíquota e o total do imposto acrescido de multa de 10% (dez por cento), correção monetária e juros". (AC)

Art. 7º O art. 43 da Lei nº 4.144, de 27 de dezembro de 1972- Código Tributário do Município de Fortaleza passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 43 Será passível de multa a ser calculada sobre o valor dos tributos devidos:

I - no caso de pagamento espontâneo efetuado fora dos prazos previstos na legislação específica, a multa de mora será calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso; (NR)

II - de 100% (cem por cento) da taxa respectiva, o contribuinte que iniciar ou praticar ato sujeito a licença, sem que esta lhe tenha sido concedida ou renovada; (NR)

III - de 40% (quarenta por cento), sem prejuízo de outras penalidades, no caso de lançamento de ofício: (NR)

a) o contribuinte que não efetuou o recolhimento do tributo em sua totalidade, dentro dos prazos estabelecidos;

b) o responsável pelo recolhimento de tributo devido por terceiro, que deixou de efetuar a respectiva retenção na fonte;

IV - de 80% (oitenta por cento), sem prejuízo de outras penalidades, aquele que: (NR)

a) viciar ou falsificar documentos, assim como a escrituração de seus livros fiscais ou comerciais, para fugir ao pagamento dos tributos;

b) instruir pedido de isenção, incentivo, benefício fiscal ou redução de tributo com documento falso ou que contenha falsidade;

c) tendo efetuado a retenção na fonte, deixou de recolher o tributo no prazo regulamentar;

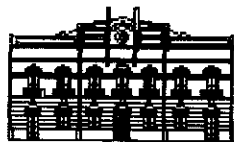
d) incidir nos incisos II ou V do art. 8º desta Lei.

§ 1º. Na esfera administrativa, quando o contribuinte efetuar o pagamento de uma só vez, as multas previstas neste artigo sofrerão as seguintes reduções:

a) de 50% (cinquenta por cento), no prazo para defesa;

b) de 30% (trinta por cento), no prazo para recurso.

Avenida Luciano Carneiro n.º 2235, Vila União.
Cep. n.º 60.410.891
Tel.: (085) 255.8300 - Fax: (085) 255.8317
Fortaleza - Ceará



GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA



§ 2º. As reduções previstas no parágrafo anterior não se aplicam às multas de que trata o inciso I deste artigo.

§ 3º. Nos casos de pagamento espontâneo de débito, através de parcelamento, será aplicada a multa prevista no inciso I deste artigo. (NR)

§ 4º. A multa de que trata o inciso I deste artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para pagamento do tributo, até o dia em que ocorrer o pagamento. (AC)

§ 5º. O percentual da multa a ser aplicado no inciso I fica limitado a 10% (dez por cento). (AC)

§ 6º. Sobre os débitos a que se refere este artigo, incidirão juros de mora por mês ou fração, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo, até o mês de pagamento." (AC)

Art. 8º O art. 44 da Lei nº 4.144, de 27 de dezembro de 1972- Código Tributário do Município de Fortaleza passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 44 Será passível de multa:

I - de 2% (dois por cento) do valor de cada bilhete de ingresso ou cartão para diversão pública o contribuinte que expuser à venda sem a autorização ou a chancela da Prefeitura (PMF), sem prejuízo da apreensão; (NR)

II - de R\$ 50,00: (NR)

a) pela não emissão de cada nota fiscal, fatura, cupom, documento de retenção do ISS ou outro documento fiscal a que estiver sujeito; (AC)

b) quem deixar de declarar a propriedade, o domínio útil ou a posse a qualquer título de cada unidade imobiliária situada no Município, assim como a conclusão de edificação e a aquisição de imóvel; (NR)

c) quem deixar de declarar à Secretaria de Finanças a realização de reforma, ampliação ou modificação de uso de cada unidade imobiliária, bem como a ocorrência de quaisquer fatos ou o surgimento de circunstâncias que possam afetar a incidência, o cálculo ou a administração do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana; (AC)

d) por cada nota fiscal de serviço, ou qualquer outro documento fiscal utilizado sem a devida autorização do órgão fiscalizador, ou emitido com prazo de validade vencido; (AC)

e) o sujeito passivo que infringir o disposto em qualquer dos incisos I, III, IV e VI do art. 5º desta Lei; (AC)

Avenida Luciano Carneiro n.º 2235, Vila União.
Cep. n.º 60.410.891
Tel.: (085) 255.8300 - Fax: (085) 255.8317
Fortaleza - Ceará



GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA



f) quem de qualquer modo infringir obrigação acessória estabelecida neste Código ou em Regulamento, e para cuja infração não seja prevista multa de outro valor. (AC)

III - de R\$ 100,00, por cada declaração não apresentada no prazo regulamentar, de qualquer espécie de declaração instituída em normas legais e regulamentares; (NR)

IV - de R\$ 200,00: (AC)

- a) quem perder, extraviar ou não escriturar em dia os livros fiscais adotados pela legislação tributária municipal;
- b) por cada dezena ou fração de dezena de nota fiscal, fatura ou qualquer outro documento fiscal perdido, extraviado ou não conservado pelo prazo de 5 (cinco) anos;
- c) pela emissão de cada documento fiscal inidôneo, falso ou que contenha falsidade;
- d) quem deixar de comunicar qualquer alteração ou modificação verificada nos elementos constantes de sua inscrição no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços;

V - de R\$ 400,00, por cada declaração entregue em contradição com os livros e documentos de sua escrita fiscal e contábil, de qualquer espécie de declaração instituída em normas legais e regulamentares; (AC)

VI - de R\$ 800,00 (oitocentos reais) o contribuinte que recusar-se a exibir livros ou documentos fiscais, embarçar a ação fiscal, ou sonegar documentos e informações necessários à apuração do tributo; (AC)

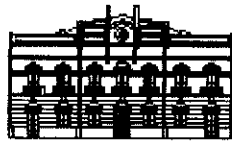
§ 1º. Poderá o Secretário de Finanças, quando comprovada, mediante processo administrativo ou judicial, a ocorrência de roubo, furto, ou casos fortuitos, ponderadas as circunstâncias do fato, em cada caso, reduzir a penalidade ou relevar a infração. (AC)

§ 2º. A aplicação das multas previstas neste artigo é feita sem prejuízo da exigência do imposto por ventura devido ou de outras penalidades de caráter geral fixadas neste Código. (AC)

§ 3º. O pagamento de multa não exime o infrator do cumprimento das exigências legais ou regulamentares que a tiverem determinado. (AC)

§ 4º. As multas previstas nos incisos I, II, III e V deste artigo têm como limite máximo o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada tipo de infração. (AC)

§ 5º. No caso de reincidência, será aplicado, na primeira repetição da infração, o dobro da multa e nas repetições subseqüentes o valor assim



GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA



obtido, acrescido de 20% (vinte por cento). (AC)

§ 6º. As multas não pagas no vencimento serão atualizadas pelo mesmo índice usado para atualização dos tributos. (AC)''

Art. 9º O art. 15 da Lei nº 6.421, de 30 de Janeiro de 1989 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15 A falta de pagamento do Imposto sobre a Transmissão “inter vivos” de bens imóveis e de direitos a eles relativos- ITBI, no todo ou em parte, nos prazos legais, sujeitará o contribuinte ou responsável à multa de 40% (quarenta por cento) do valor do imposto devido, sem prejuízo da sua exigibilidade. (NR)

Parágrafo único. Quando for constatado o recolhimento do imposto devido fora do prazo, sem os acréscimos legais, será o contribuinte notificado a recolher, em 30 (trinta) dias, multa de 30% (trinta por cento) do imposto recolhido”. (AC)

Art. 10 O *caput* do art. 16 da Lei nº 6.421, de 30 de Janeiro de 1989 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16 A omissão ou inexatidão de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do ITBI sujeitará os contribuintes e responsáveis à multa de 40% (quarenta por cento) do valor do imposto que deixou de ser pago, sem prejuízo do pagamento do imposto devido.” (NR)

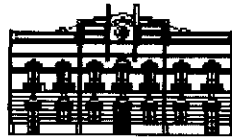
Art. 11 Ficam acrescidos ao art. 2º da Lei nº 6.470, de 21 de junho de 1989 os seguintes parágrafos:

“Art. 2º

§ 1º O contribuinte que deixar de satisfazer qualquer condição necessária à concessão da isenção de que trata este artigo, e não procurar a Secretaria de Finanças, no ano da ocorrência, para que seja restabelecida a exigibilidade do tributo, ficará sujeito ao pagamento do imposto com todos os acréscimos, a partir do exercício em que ocorreu o fato, acrescido de multa de 40% (quarenta por cento) do imposto incidente sobre o imóvel beneficiado com a isenção. (AC)

§ 2º O terceiro que se beneficiar, direta ou indiretamente da isenção do IPTU de que trata este artigo, em decorrência da inobservância da exigência constante no parágrafo anterior, também ficará sujeito à penalidade prevista no parágrafo anterior. (AC)

Avenida Luciano Carneiro n.º 2235, Vila União.
Cep. n.º 60.410.891
Tel.: (085) 255.8300 - Fax: (085) 255.8317
Fortaleza - Ceará



GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA



Art. 12 Fica acrescido o item 100 à Lista de Serviços a que se refere o parágrafo único do art. 133 da Lei nº 4.144, de 27 de dezembro de 1972, com redação dada pela Lei nº 6.252, de 29 de dezembro de 1987.

“100 - exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais”.

Art. 13 Os itens 43, 45 e 47 da Lista de serviços a que se refere o parágrafo único do art. 133 da Lei nº 4.144, de 27 de dezembro de 1972, com redação dada pela Lei nº 6.252, de 29 de dezembro de 1987, passam a vigorar com a seguinte redação:

.....
“43. Administração de fundos mútuos; (NR)

.....
45. Agenciamento, corretagem e intermediação de títulos quaisquer;
(NR)

.....
47. Agenciamento, corretagem e intermediação de contratos de franquia
(franchise) e de faturação (factoring);” (NR)

Art. 14 Ficam acrescidos os parágrafos 4º, 5º e 6º ao art. 141 da Lei nº 4.144, de 27 de dezembro de 1972, com a seguinte redação:

“Art.141.....

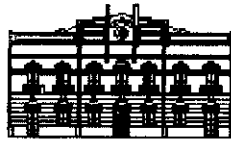
.....
§4º Na prestação do serviço a que se refere o item 100 da Lista Anexa, o imposto é calculado sobre a parcela do preço correspondente à proporção direta da parcela da extensão da rodovia explorada, no território do Município, ou da metade da extensão de ponte que una o Município de Fortaleza a outro Município.

§5º A base de cálculo apurada nos termos do parágrafo anterior:

I - é reduzida, nas rodovias exploradas onde não haja posto de cobrança de pedágio, para sessenta por cento de seu valor;

II - é acrescida, nas rodovias exploradas, onde haja posto de cobrança de pedágio, do complemento necessário à sua integralidade em relação à rodovia explorada.

§6º Para efeito do disposto nos parágrafos anteriores, considera-se rodovia explorada o trecho limitado pelos pontos equidistantes entre



GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA



cada posto de cobrança de pedágio ou entre o mais próximo deles e o ponto inicial ou terminal da rodovia.”

Art. 15 Fica acrescido ao art. 134, da Lei nº 4.144, de 27 de dezembro de 1972, o seguinte inciso:

“Art.134.....
.....

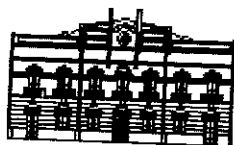
III – no caso do serviço a que se refere o item 100 da lista anexa, o trecho da rodovia explorada definido no §6º do art. 141 desta lei.”

Art. 16 A Tabela I, a que se refere o art. 141 da Lei 4.144, de 27 de dezembro de 1972, alterada pela Lei 8.126, de 26 de dezembro de 1997 e pela Lei 8.235, de 29 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a redação dada pelo Anexo Único desta Lei.

Art. 17 Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2003, revogadas as disposições em contrário.

Art. 18 Ficam revogados, a partir de 1º de janeiro de 2003, os arts. 142 e 153 da Lei 4.144, de 27 de dezembro de 1972 e o art. 8º da Lei 8.234, de 29 de dezembro de 1998.

Paço da Prefeitura Municipal em, 06 de 12 de 2002.



GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA



ANEXO ÚNICO
TABELA I

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA SOBRE A RECEITA BRUTA
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA		
I - TRIBUTAÇÃO DA EMPRESA		
1.	Execução de obras hidráulicas e de construção civil, inclusive serviços auxiliares e complementares.	2%
2.	Leasing (arrendamento mercantil) -	
3.	Hospitais, clínicas, inclusive de radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres, bancos de sangue, leite, sêmen, olhos e congêneres, planos de saúde e congêneres.	2% 4%
4.	Transporte de passageiros de natureza estritamente municipal.	4%
5.	Representantes comerciais, agenciamento, corretagem ou intermediação de qualquer natureza, sobre o preço dos serviços ou respectivas comissões devidamente creditadas.	4%
6.	Educação pré-escolar, fundamental, média (de formação geral, técnica e profissional), superior, supletiva, especial (para educandos com necessidades especiais) e ensino à distância da mesma natureza.	2%
7.	Fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados; Vigilância e segurança de pessoas e bens.	2%
8.	Demais serviços constantes da Lista de Serviços.	5%
II - TRIBUTAÇÃO DO PROFISSIONAL AUTÔNOMO		
9.	Profissionais de nível superior ou equiparados	R\$ 225,00/ano
10.	Profissionais de nível médio e agentes auxiliares do comércio.	R\$ 120,00/ano
11.	Motoristas autônomos	R\$ 80,00/ano
12.	Profissionais de nível primário não caracterizados como trabalhadores avulsos.	R\$ 40,00/ano
III - TRIBUTAÇÃO DAS SOCIEDADES DE PROFISSIONAIS		
13.	Por cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome das ditas sociedades.	R\$ 100,00/mês

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JURIDICA E REDAÇÃO FINAL
DATA: 24 DEZ 2002



Aprovado em 1ª Discussão CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Em 27/12/2002

EMENDA ADITIVA Nº 001/02
AO PROJETO DE LEI Nº 243/02

Adiciona item ao Anexo Único do Projeto de Lei
Nº 243/02

Adicione-se o item "Cooperativas de trabalho constituídas por profissionais legalmente habilitados ou não a prestar os serviços que constituem o objeto da cooperativa" renumerando-se o item 8 para 9 como se segue abaixo:

ANEXO ÚNICO
TABELA I

ITEM	IMPOSTOS SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA SOBRE A RECEITA BRUTA
1.	OMISSIS	OMISSIS
2.	OMISSIS	OMISSIS
3.	OMISSIS	OMISSIS
4.	OMISSIS	OMISSIS
5.	OMISSIS	OMISSIS
6.	OMISSIS	OMISSIS
7.	OMISSIS	OMISSIS
8.	Cooperativas de trabalho constituídas por profissionais legalmente habilitados ou não a prestar os serviços que constituem o objeto da cooperativa	2%
9.	Demais serviços constantes da Lista de serviços.	5%

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo evitar o impacto sobre as cooperativas de trabalho de um aumento de mais de 200% sobre o valor atualmente aplicado, o que fatalmente acarretará situações de burla à Lei como atualmente ocorre com empresas que atuam em Fortaleza mas cuja sede localiza-se em outros municípios da Região Metropolitana que possuem alíquotas menores.

Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza, em 11 de dezembro de 2002.

Aprovado em 2ª Discussão

Em 30/12/2002

Vereador Nelson Martins
Partido dos Trabalhadores

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

Em 30/12/2002

COMISSÃO DE
DESIGNO O VEREADOR
COMO RELATOR
Em / /
Presidente

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

DATA: 4/12/2002



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Aprovado em 1ª Discussão

Em 27/12/2002

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 002/02
AO PROJETO DE LEI Nº 243/02

Presidente

Substituir item do Anexo Único do Projeto de Lei
Nº 243/02

Substitua-se a alíquota constante do item 3 da Tabela I constante do Anexo Único do Projeto de Lei Nº 243/02 pela abaixo estipulada:

ANEXO ÚNICO
TABELA I

ITEM	IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA SOBRE A RECEITA BRUTA
1.	OMISSIS	OMISSIS
2.	OMISSIS	OMISSIS
3.	Hospitais, clínicas, inclusive de radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, protocolos, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres, bancos de sangue, leite, sêmen, olhos e congêneres, planos de saúde e congêneres.	2%

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo evitar o impacto de um aumento de 100% sobre a alíquota atual sem que ocorra um maior debate a respeito do impacto não somente sobre o consumidor mas também em relação às entidades filantrópicas.

Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza, em 11 de dezembro de 2002.

Vereador Nelson Martins
Partido dos Trabalhadores

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

Aprovado em 2ª Discussão

Em 30/12/2002

Presidente

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL
DESCRIÇÃO DA EMENDA
RELATOR
Em / /
Presidente

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
PROPOSTA DE EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 004/02
Em 27/12/02



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Aprovado em 1ª Discussão

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 004/02

Em 27/12/02

AO PROJETO DE LEI Nº 243/02

Presidente

Aprovado em 2ª Discussão

Em 30/12/02

Presidente

Substitui valores monetários constantes dos

incisos II e III da Tabela I do Anexo Único do

Projeto de Lei Nº 243/02

Substitua-se os valores monetários constantes dos incisos II e III da Tabela I do Anexo Único do Projeto de Lei Nº _____/02 pelos que se seguem abaixo

ANEXO ÚNICO
TABELA I

ITEM	IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA SOBRE A RECEITA BRUTA
I-TRIBUTAÇÃO DA EMPRESA		
1.	OMISSIS	OMISSIS
2.	OMISSIS	OMISSIS
3.	OMISSIS	OMISSIS
4.	OMISSIS	OMISSIS
5.	OMISSIS	OMISSIS
6.	OMISSIS	OMISSIS
7.	OMISSIS	OMISSIS
8.	OMISSIS	OMISSIS
II-TRIBUTAÇÃO DO PROFISSIONAL AUTÔNOMO		
9.	Profissionais de nível superior ou equiparados	R\$ 180,00/ano
10.	Profissionais de nível médio e agentes auxiliares do comércio	R\$ 105,00/ano
11.	Motoristas Autônomos	R\$ 70,00/ano
12.	Profissionais de nível primário não caracterizados como trabalhadores avulsos	R\$ 35,00/ano
III-TRIBUTAÇÃO DAS SOCIEDADES DE PROFISSIONAIS		
13.	Por cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome das ditas sociedades.	R\$ 58,00/mês

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
PROPOSTA DE EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 004/02
Em 30/12/02

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
DESENHO EM REVISÃO
CÍRCULO RELATOR
Em / /
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como base estudo por nós feito em que chegamos aos novos valores através da conversão dos valores em UFIR determinados atualmente em moeda corrente com o acréscimo da inflação de 10% e chegamos a valores bem inferiores, conforme demonstramos abaixo:

ITEMS	VALOR EM UFIR DETERM PELA LEI ATUAL	VALOR CONVERTIDO EM REAIS	VALOR ADICIONADO INFLAÇÃO 10%	PREÇO ATUALIZADO	VALOR DETERM PELO PROJETO
II- TRIBUTAÇÃO DO PROFISSIONAL AUTÔNOMO					
Profissionais de nível superior ou equiparados	170	180,90	18,09	198,98	225
Profissionais de nível médio e agentes auxiliares do comércio	90	95,57	9,57	105,34	120
Motoristas Autônomos	60	63,84	6,38	70,23	80
Profissionais de nível primário não caracteriza dos como trabalhadores avulsos	30	31,92	3,19	35,11	40
III- TRIBUTAÇÃO DAS SOCIEDADES DE PROFISSIONAIS					
Por cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome das ditas sociedades.	50	53,20	5,32	58,52 70,00 (setenta) <i>[Handwritten signature]</i> c	100

Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza, em 23 de dezembro de 2002.

[Handwritten signature]
Vereador Nelson Martins
Partido dos Trabalhadores



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA**

Independência e harmonia



EMENDA SUPRESSIVA Nº 006702
AO PROJETO DE LEI NO. 0243 /2002

2

Aprova

Em

30/12/2002

Presidente

Aprovado em 1ª DISCUSSÃO

Em

27/12/2002

Presidente

*Suprime o Inciso I do Art. 2º. .
do Projeto de Lei no 0243/2002
por ser claramente
expropriatório.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA

O Vereador de Fortaleza Lula Morais no uso de suas atribuições vem apresentar emenda modificativa ao Projeto de Lei 0243/2002 objeto da mensagem no. 028/2002 da Lavra do Sr. Prefeito de Fortaleza, suprimindo o *Inciso I do Art. 2º. do projeto de Lei Complementar no. 0243/2002, da forma que indica:*

Art. 1º. Suprime-se o Inciso I do Art. 2º. do Projeto de Lei no.0243 /2002

Departamento Legislativo em 23 de Dezembro de 2002

Vereador Lula Morais
Líder do PC do B

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

30/12/02

Presidente

JUSTIFICATIVA

O Código Tributário Nacional no seu artigo 142 é claro:

Art. 142 – CTN : “Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável , calcular o montante do tributo devido , identificar o sujeito passivo e , sendo o caso , propor a aplicação da penalidade cabível

COMISSÃO DE	
DESIGNADO VERADOR	
	CHÃO RELATOR
Em	/ /
	Presidente

calcular o montante do tributo devido , identificar o sujeito passivo e , sendo o caso , propor a aplicação da penalidade cabível

Parágrafo Único - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional;

Ora, se o procedimento de lançamento é obrigatório e se apenas a partir deste é que se constitui o Crédito Tributário, como pode se parcelar um débito que ainda não existe. Se o lançamento é o procedimento capaz de identificar a ocorrência do fato gerador, o sujeito passivo do tributo, e o montante a ser cobrado como pode ser parcelado, algo ainda não identificado.

O parcelamento de que trata o inciso I é impossível, ilegal, enfim uma ficção jurídica.

Leulian

EMENDA SUPRESSIVA Nº 007/102
AO PROJETO DE LEI Nº 0243 /2002

DELIBERAÇÃO FINAL
DATA 27 DEZ 2002

Presidente

Aprovado em 2ª Discussão
Em 30/12/02

Presidente

Aprovado em 1ª Discussão

Em 27/12/02

Presidente

*Suprime o artigo 11. do Projeto
de Lei no 0243 /2002 por
ser claramente expropriatório.*

DELIBERAÇÃO FINAL

30/12/02

Presidente

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA

O Vereador de Fortaleza Lula Moraes no uso de suas atribuições vem apresentar emenda supressiva ao Projeto de Lei 0243 /2002 objeto da mensagem no. 028/2002 da Lava do Sr. Prefeito de Fortaleza, suprimindo *o artigo 11º. que acresceu 2 parágrafos ao artigo 2º. da Lei 6470/89 por ferir as determinação do Código Tributário Nacional do presente projeto de Lei*

Art. 1º. Suprime-se o Art. 11 do Projeto de Lei no. 0243/2002

Departamento Legislativo em 23 de Dezembro de 2002

Lula Moraes
Vereador Lula Moraes
Líder do PC do B

JUSTIFICATIVA

A pena de Hugo de Brito Machado, em sua obra "Curso de Direito Tributário", nos ensina que *"o despacho que concede isenção não gera direito adquirido, devendo ser reformado de ofício, isto é por iniciativa da própria autoridade administrativa, sempre que se apure que o interessado não satisfazia ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor. (CTN, Art. 179, §2º.)."* Desta maneira, não se pode atribuir ao contribuinte a iniciativa do lançamento tributário, cabe no caso do IPTU, à Administração Pública o lançamento e a fiscalização.

COMISSÃO DE	
DESENHO DO V. R. A. R.	
.....	COMO RELATOR
Em / /	
Presidente	

Aberração maior nos deparamos quando tenta o Município transferir ao terceiro a penalidade pela falha na sua fiscalização. Não pode alegar o princípio do dever de informar, posto que este deve obedecer ao que determina o artigo 197 do CTN, que claramente infere que esta obrigação deve ser precedida de intimação escrita, da lavra da autoridade administrativa.

Leulouso

EMENDA MODIFICATIVA *no 008/02*
AO PROJETO DE LEI NO. 0243 /2002

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JURÍDICA E REDAÇÃO FINAL

24/05/2002

Aprovado em 30/12/02
Presidente

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
Em 27/12/02
Presidente

*Modifica o valor mínimo de
prestação do parcelamento de
tributos no Município*

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

Em 30/12/02
Presidente

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA

O Vereador de Fortaleza Lula Morais no uso de suas atribuições vem apresentar emenda modificativa ao Projeto de Lei no. 0243 /2002 objeto da mensagem no. 028/2002 da Lava do Sr. Prefeito de Fortaleza, modificando o valor mínimo da prestação em caso de parcelamento de tributos, na forma que indica:

Art. 1º. O §2º. do Artigo 1º. do Projeto de Lei no 0243 /2002 passa a ter a seguinte redação:

"§2º. Nenhum parcelamento poderá resultar em prestação inferior a R\$25,00 (vinte e cinco reais). *35,00 (trinta e cinco reais)*

Departamento Legislativo em

23

de

Dezembro

de 2002

Lula Morais
Vereador Lula Morais
Líder do PC do B

JUSTIFICATIVA

Uma vez que o parcelamento pode ser realizado em 24 meses, não se justifica um valor tão alto da parcela mínima, dificultando sobremaneira o pagamento das pessoas mais carentes financeiramente. Posso que, R\$50,00 compromete sobremaneira o orçamento de pessoas e famílias que tem renda baixa ou média e que já estão comprometidas com os

COMISSÃO DE	
DESENHO DE RAY R.	
.....	COMO RELATOR
Em / /	
Presidente	

tributos de toda ordem. O valor mínimo da parcela do tributo devido, quando estipulada em R\$50,00 beneficia apenas as pessoas que devem acima do valor de R\$1.200,00, posto que quem deve menos não poderá parcelar seu débito em 24 meses. Mais uma vez o Sr. Prefeito busca beneficiar os seus, esquecendo do Povo.

Leulauoran

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
DATA: 27/12/2002

**EMENDA ADITIVA N.º 011/02
AO PROJETO DE LEI N.º 243/02**

Aprovado em 1.ª Discussão

Em 27/12/2002

Presidente

Acréscita artigo para
estabelecer a alíquota de 0,5%
para efeito de ITBI nas
transmissões que indica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

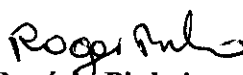
Acresce artigo ao Projeto de Lei n.º 243/02, nos seguintes termos:

Fica acrescido ao art. 4.º da Lei N.º 6.421, de 30 de janeiro de 1989 o parágrafo com redação abaixo:

Nas transmissões dos imóveis que forem objeto de planos de quitação antecipada pelo Sistema Financeiro da Habitação, junto à Caixa Econômica Federal, cujo valor venal não exceda o limite de isenção estabelecido para efeito de IPTU, desde que utilizados como residência e sejam o único imóvel do seu ocupante ou mutuário no Município, a alíquota será de 0,5% (meio por cento). (AC)

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Em 23.12.02


Ver. Rogério Pinheiro
Líder do PSB na CMF

Aprovado em 2.ª Discussão

Em 30/12/2002

Presidente

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

Em 30/12/2002

Presidente

COMISSÃO DE	
DESIGNADO	VERA R
.....	CMO RELATOR
Em / /	
Presidente	

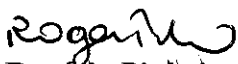
JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa, através do estabelecimento da alíquota de 0,5%, facilitar a aquisição da casa própria pelos ocupantes e mutuários que tenham seus imóveis incluídos em algum plano de quitação antecipada pela Caixa Econômica Federal.

A redução da alíquota proposta somente beneficiaria uma parcela de contribuintes, todos de baixa renda, moradores de conjuntos habitacionais que utilizam o único imóvel que possuem no Município como residencial, cujo valor venal está dentro do limite legal de isenção (R\$ 26.627,00) do IPTU.

A proposição visa corrigir uma falha na atual cobrança do ITBI sobre essas transmissões, pois, mesmo com o disposto no art. 4.º, I, alínea a) da lei 6.421/89, os mutuários e ocupantes não são beneficiados com a alíquota reduzida (0,5%), já que a Prefeitura está cobrando 2% sobre o valor venal total do imóvel transmitido, quando este é objeto de plano de quitação antecipada, estabelecido pela Caixa Econômica Federal.

A aprovação dessa proposição será uma excelente forma de facilitar a regularização desses imóveis, proporcionando a quitação, de forma a atender o princípio da capacidade contributiva.


Ver. Rogério Pinheiro
Líder do PSB na CMF

Emenda Aditiva Nº 014/2002

Ao Projeto de Lei Nº 0243/02

Mensagem Nº 028/02

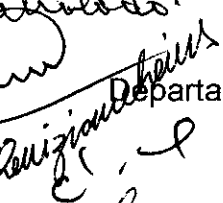
Acrescenta Parágrafo Único ao art. 16º do Projeto de Lei Nº 0243/02

Acrescenta Parágrafo Único ao art. 16º, do Projeto de Lei 0243/02, com a seguinte redação:

Art 16º

"Parágrafo Único - As empresas constantes na Tabela a que se refere o caput deste artigo que comprovarem a contratação de jovens entre 16 e 20 anos de idade, recolherão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) pela alíquota mínima de 2%". No mínimo de 20% (vinte) de pessoal no seu quadro funcional, devidamente contratado.

Departamento Legislativo, 96 de Dezembro de 2002.


Vereadora Luizianne Lins
Partido dos Trabalhadores

JUSTIFICATIVA

É de conhecimento de todos o drama de nossa juventude quando da busca de sua primeira experiência profissional. É de responsabilidade do Município estimular que as empresas aqui instaladas contratem estes jovens, como forma de dar sua contribuição na solução deste grave problema social.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

A DEPUTADO DO DIA
31 DEZ 2002

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI N. 0243/2002.

APPROVADO
EM 31 DEZ 2002

Presidente

Dispõe sobre o parcelamento de débitos tributários e altera o art. 5º da Lei 8.177, de 15 de julho de 1998, que modifica as Leis n. 8.125 e 8.126, de 26 de dezembro de 1997. Altera os arts. 43 e 44; a lista de serviços a que se refere o art. 133; o art. 134 e a Tabela I a que se refere o art. 141 e revoga os arts. 142 e 153, todos da Lei n. 4.144, de 27 de dezembro de 1972, que institui o Código Tributário do Município de Fortaleza. Altera os arts. 15 e 16 da Lei n. 6.421, de 30 de janeiro de 1989, que institui o Imposto sobre a Transmissão "inter vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais a eles Relativos (ITBI) e acrescenta parágrafos ao art. 2º da Lei n. 6.470, de 21 de junho de 1989, que dispõe sobre as isenções de tributos municipais. Revoga o art. 8º da Lei n. 8.234, de 29 de dezembro de 1998.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Art. 1º O parcelamento dos débitos fiscais será regido pelas normas gerais estabelecidas nesta lei que poderão ser pagos em parcelas mensais, observado o disposto nos arts. 17 e 18 da Lei n. 4.144, de 27 de dezembro de 1972, e em Regulamento próprio.

§ 1º Nenhum débito poderá ser parcelado em número de prestações superior a 24 (vinte e quatro), salvo por decisão do Chefe do Executivo Municipal.

§ 2º Nenhum parcelamento poderá resultar em prestação mensal inferior a R\$ 25,00 (vinte e cinco reais).

Art. 2º O parcelamento de que trata o art. 1º desta lei poderá abranger:



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

I – os débitos lançados e ainda não inscritos na Dívida Ativa;

I – os débitos inscritos na Dívida Ativa;

III – os débitos em geral já em fase de cobrança executiva.

Art. 3º São competentes para decidir sobre os pedidos de parcelamento de débitos fiscais:

I – o Coordenador de Tributos da Secretaria de Finanças, nos casos dos incisos I, II e III do art. 2º desta lei, até o limite de 4 (quatro) prestações;

II – o Secretário de Finanças, nos casos dos incisos I, II e III do art. 2º desta lei, até o limite de 24 (vinte e quatro) prestações;

III – o Procurador-Geral do Município, no caso do inciso IV do art. 2º desta lei, até o limite de 10 (dez) prestações;

IV – o Prefeito, em qualquer hipótese e em qualquer número de prestações.

Parágrafo único. O pedido de parcelamento e o seu processamento na esfera administrativa serão feitos na forma da lei e do Regulamento vigentes.

Art. 4º Não será concedido parcelamento de débito a contribuinte que mantenha parcelamento anterior em atraso, salvo se incluído no novo parcelamento:

I – de contribuinte que, anteriormente beneficiado com a concessão do favor, deixou de efetuar o pagamento regular das parcelas, ocasionando o seu cancelamento, de acordo com o art. 5º desta lei;

II – de contribuinte que ainda não tenha efetuado a liquidação total do débito anterior, ainda que tenha sido este parcelado.

§ 1º Uma vez concedido o parcelamento, deverá o contribuinte recolher imediatamente a primeira parcela, vencendo-se as demais mensalmente.

§ 2º Na transmissão do imóvel que for objeto de planos de quitação antecipada pelo Sistema Financeiro de Habitação, junto à Caixa Econômica Federal (CEF), cujo valor venal não exceda o limite de isenção estabelecido para efeito do IPTU, desde que utilizado como residência e seja o único imóvel do seu ocupante ou mutuário no Município, a alíquota será de 0,5% (zero vírgula cinco por cento).

Art. 5º O atraso no pagamento de 2 (duas) parcelas consecutivas acarretará:



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

I – o cancelamento automático do benefício;

II – a conseqüente inscrição na Dívida Ativa e remessa do débito para cobrança executiva, deduzidas as parcelas que houverem sido pagas, precedido o ato de notificação ao contribuinte que poderá, no prazo determinado, saldar as prestações vencidas;

III – a rescisão do parcelamento de débitos ajuizados, hipótese em que a execução será retomada nos próprios autos, considerando-se as parcelas pagas mera amortização da dívida anterior ao ajuste.

Art. 6º O art. 5º da Lei n. 8.177, de 15 de julho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º.....
§ 3º Quando o débito a parcelar não ultrapassar R\$ 1.000,00 (um mil reais), poderá ser dispensada a constituição de garantia. (NR)
§ 4º No caso de débito relativo ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), ainda não lançado, deverá o contribuinte declarar o valor dos serviços (base de cálculo) mês a mês, a alíquota e o total do imposto acrescido da multa de 10% (dez por cento), correção monetária e juros.” (AC)

Art. 7º O art. 43 da Lei n. 4.144, de 27 de dezembro de 1972, Código Tributário do Município de Fortaleza, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 43. *Será passível de multa a ser calculada sobre o valor dos tributos devidos: (NR)*
I – no caso de pagamento espontâneo efetuado fora dos prazos previstos na legislação específica, a multa de mora será calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso; (NR)
II – de 100% (cem por cento) da taxa respectiva, o contribuinte que iniciar ou praticar ato sujeito à licença, sem que esta lhe tenha sido concedida ou renovada;
III – de 40% (quarenta por cento), sem prejuízo de outras penalidades, no caso de lançamento de ofício: (NR)
a) o contribuinte que não efetuou o recolhimento do tributo em sua totalidade, dentro dos prazos estabelecidos; (NR)
b) o responsável pelo recolhimento de tributo devido por terceiro, que deixou de efetuar a respectiva retenção na fonte; (NR)
IV – de 80% (oitenta por cento), sem prejuízo de outras penalidades, àquele que: (NR)



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

a) viciar ou falsificar documentos, assim como a escrituração de seus livros fiscais ou comerciais, para fugir ao pagamento dos tributos; (NR)

b) instruir pedido de isenção, incentivo, benefício fiscal ou redução de tributo com documento falso ou que contenha falsidade; (NR)

c) tendo efetuado a retenção na fonte, deixou de recolher o tributo no prazo regulamentar; (NR)

d) incidir nos incisos II ou V do art. 8º desta lei. (NR)

§ 1º Na esfera administrativa, quando o contribuinte efetuar o pagamento de uma só vez, as multas previstas neste artigo sofrerão as seguintes reduções: (AC)

a) de 50% (cinquenta por cento), no prazo para defesa; (AC)

b) de 30% (trinta por cento), no prazo para recurso. (AC)

§ 2º As reduções previstas no § 1º deste artigo não se aplicam às multas de que trata o inciso I deste artigo. (AC)

§ 3º Nos casos de pagamento espontâneo de débito, através de parcelamento, será aplicada a multa prevista no inciso I deste artigo. (AC)

§ 4º A multa de que trata o inciso I deste artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para pagamento do tributo, até o dia em que ocorrer o pagamento. (AC)

§ 5º O percentual da multa a ser aplicado no inciso I fica limitado a 10% (dez por cento). (AC)

§ 6º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora por mês ou fração, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo, até o mês de pagamento. (AC)”

Art. 8º O art. 44 da Lei n. 4.144, de 27 de dezembro de 1972, Código Tributário do Município de Fortaleza, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44. Será passível de multa:

I – de 2% (dois por cento) do valor de cada bilhete de ingresso ou cartão para diversão pública, o contribuinte que expuser à venda sem a autorização ou a chancela da Prefeitura Municipal de Fortaleza, sem prejuízo da apreensão; (NR)

II – de R\$ 50,00 (cinquenta reais): (NR)

a) pela não emissão de cada nota fiscal, fatura, cupom, documento de retenção do ISS ou outro documento fiscal a que estiver sujeito; (AC)

b) quem deixar de declarar a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de cada unidade imobiliária situada no Município, assim como a conclusão de edificação e a aquisição de imóvel; (AC)



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

c) quem deixar de declarar à Secretaria de Finanças (SEFIN) a realização de reforma, ampliação ou modificação de uso de cada unidade imobiliária, bem como a ocorrência de quaisquer fatos ou o surgimento de circunstâncias que possam afetar a incidência, o cálculo ou a administração do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU); (AC)

d) por cada nota fiscal de serviço ou qualquer outro documento fiscal utilizado, sem a devida autorização do órgão fiscalizador ou emitido com prazo de validade vencido; (AC)

e) o sujeito passivo que infringir o disposto em qualquer dos incisos I, III, IV e VI do art. 5º desta lei; (AC)

f) quem, de qualquer modo, infringir obrigação acessória estabelecida neste Código ou em Regulamento, e para cuja infração não seja prevista multa de outro valor; (AC)

III – de R\$ 100,00 (cem reais), por cada declaração não apresentada no prazo regulamentar, de qualquer espécie de declaração instituída em normas legais e regulamentares; (NR)

IV – de R\$ 200,00 (duzentos reais); (AC)

a) quem perder, extraviar ou não escriturar em dia os livros fiscais adotados pela legislação tributária municipal; (AC)

b) por cada dezena ou fração de dezena de nota fiscal, fatura ou qualquer outro documento fiscal perdido, extraviado ou não conservado pelo prazo de 5 (cinco) anos; (AC)

c) pela emissão de cada documento fiscal inidôneo, falso ou que contenha falsidade; (AC)

d) quem deixar de comunicar qualquer alteração ou modificação verificada nos elementos constantes de sua inscrição no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços; (AC)

V – de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), por cada declaração entregue em contradição com os livros e documentos de sua escrita fiscal e contábil, de qualquer espécie de declaração instituída em normas legais e regulamentares; (AC)

VI – de R\$ 800,00 (oitocentos reais), o contribuinte que recusar-se a exhibir livros ou documentos fiscais, embaraçar a ação fiscal ou sonegar documentos e informações necessários à apuração do tributo. (AC)

§ 1º Poderá o Secretário de Finanças, quando comprovada, mediante processo administrativo ou judicial, a ocorrência de roubo, furto, ou casos fortuitos, ponderadas as circunstâncias do fato, em cada caso, reduzir a penalidade ou relevar a infração. (AC)

§ 2º A aplicação das multas previstas neste artigo é feita sem prejuízo da exigência do imposto porventura devido ou de outras penalidades de caráter geral fixadas neste Código. (AC)



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

§ 3º O pagamento de multa não exime o infrator do cumprimento das exigências legais ou regulamentares que a tiverem determinado.

(AC)

§ 4º As multas previstas nos incisos I, II, III e V deste artigo têm como limite máximo o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), para cada tipo de infração.(AC)

§ 5º No caso de reincidência, será aplicado, na primeira repetição da infração, o dobro da multa, e nas repetições subseqüentes, o valor assim obtido acrescido de 20% (vinte por cento). (AC)

§ 6º As multas não pagas no vencimento serão atualizadas pelo mesmo índice usado para atualização dos tributos. (AC)”

Art. 9º O art. 15 da Lei n. 6.421, de 30 de janeiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. A falta de pagamento do Imposto sobre a Transmissão “inter vivos” de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos (ITBI), no todo ou em parte, nos prazos legais, sujeitará o contribuinte ou responsável à multa de 40% (quarenta por cento) do valor do imposto devido, sem prejuízo da sua exigibilidade. (NR)

Parágrafo único. Quando for constatado o recolhimento do imposto devido fora do prazo, sem os acréscimos legais, será o contribuinte notificado a recolher, em 30 (trinta) dias, multa de 30% (trinta por cento) do imposto recolhido. (AC)”

Art. 10. O caput do art. 16 da Lei n. 6.421, de 30 de janeiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. A omissão ou inexatidão de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do ITBI sujeitará os contribuintes ou responsáveis à multa de 40% (quarenta por cento) do valor do imposto que deixou de ser pago, sem prejuízo do pagamento do imposto devido.” (NR)

Art. 11. Fica acrescido o item 100 à Lista de Serviços a que se refere o parágrafo único do art. 133 da Lei n. 4.144, de 27 de dezembro de 1972, com redação dada pela Lei n. 6.252, de 29 de dezembro de 1987.

“100. exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.” (AC)



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Art. 12. Os itens 43, 45 e 47 da Lista de Serviços a que se refere o parágrafo único do art. 133 da Lei n. 4.144, de 27 de dezembro de 1972, com redação dada pela Lei n. 6.252, de 29 de dezembro de 1987, passam a vigorar com a seguinte redação:

.....
"43. administração de fundos mútuos; (NR)

.....
45. agenciamento, corretagem e intermediação de títulos quaisquer; (NR)

.....
47. agenciamento, corretagem e intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring). (NR)"

Art. 13. Ficam acrescidos os §§ 4º, 5º e 6º ao art. 141 da Lei n. 4.144, de 27 de dezembro de 1972, com a seguinte redação:

*"Art. 141.
§ 4º Na prestação do serviço a que se refere o item 100 da lista anexa, o imposto é calculado sobre a parcela do preço correspondente à proporção direta da parcela da extensão da rodovia explorada, no território do Município, ou da metade da extensão de ponte que una o Município de Fortaleza a outro Município.*

*§ 5º A base de cálculo apurada nos termos do § 4º deste artigo:
I – é reduzida, nas rodovias exploradas, onde não haja posto de cobrança de pedágio, para 60% (sessenta por cento) de seu valor;
II – é acrescida, nas rodovias exploradas, onde haja posto de cobrança de pedágio, do complemento necessário à sua integralidade em relação à rodovia explorada.*

§ 6º Para efeito do disposto nos parágrafos anteriores, considera-se rodovia explorada o trecho limitado pelos pontos equidistantes entre cada posto de cobrança de pedágio ou entre o mais próximo deles e o ponto inicial ou terminal da rodovia." (AC)

Art. 14. Fica acrescido ao art. 134 da Lei n. 4.144, de 27 de dezembro de 1972, o seguinte inciso:

*"Art. 134.
III – no caso do serviço a que se refere o item 100 da lista anexa, o trecho da rodovia explorada definido no § 6º do art. 141 desta lei." (AC)*

Art. 15. A Tabela I a que se refere o art. 141 da Lei 4.144, de 27 de dezembro de 1972, alterada pela Lei n. 8.126, de 26 de dezembro de 1997, e pela Lei n. 8.235,



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

ANEXO ÚNICO TABELA I

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISS)		
ITEM	DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA SOBRE A RECEITA BRUTA
	I – TRIBUTAÇÃO DA EMPRESA	
1.	Execução de obras hidráulicas e de construção civil, inclusive serviços auxiliares e complementares.	2%
2.	Leasing (arrendamento mercantil).	2%
3.	Hospitais, clínicas, inclusive de radioterapia, ultrassonografia, radiologia, tomografia e congêneres; sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres; bancos de sangue, leite, sêmen, olhos e congêneres; planos de saúde e congêneres.	2%
4.	Transporte de passageiros de natureza estritamente municipal.	4%
5.	Representantes comerciais, agenciamento, corretagem ou intermediação de qualquer natureza, sobre o preço dos serviços ou respectivas comissões devidamente creditadas.	4%
6.	Educação pré-escolar, fundamental, média (de formação geral, técnica e profissional), superior, supletiva, especial (para educandos com necessidades especiais) e ensino à distância da mesma natureza.	2%
7.	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados; vigilância e segurança de pessoas e bens.	2%
8.	Cooperativas de trabalho constituídas por profissionais legalmente habilitados ou não a prestar os serviços que constituem o objeto da cooperativa.	2%
9.	Demais serviços constantes da Lista de Serviços	5%
	II – TRIBUTAÇÃO DO PROFISSIONAL AUTÔNOMO	
10.	Profissionais de nível superior ou equiparados.	R\$ 199,00/ano
11.	Profissionais de nível médio e agentes auxiliares do comércio.	R\$105,00/ano
12.	Motoristas autônomos.	R\$ 70,00/ano
13.	Profissionais de nível primário não caracterizados como trabalhadores avulsos.	R\$ 35,00/ano
	III – TRIBUTAÇÃO DAS SOCIEDADES DE PROFISSIONAIS	
14.	Por cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome das ditas sociedades.	R\$ 58,00/mês



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei n. 0243/02

Mensagem n. 0028/02

A COMISSÃO DE
24/12/02

Considerando o Parecer emanado da Douta Coordenadoria Jurídica desta Casa, referente ao projeto de lei n. 0243/02 da lavra do Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Fortaleza, que dispõe sobre parcelamento de débitos tributário e dá outras alterações na legislação tributária do Município, esta Comissão acorda em que o projeto em tela seja submetido à Apreciação Plenária quanto à sua inconstitucionalidade formal, ou seja, a matéria em epígrafe apresenta antinomia entre Lei Ordinária e Lei Complementar.

É o entendimento desta Comissão, encaminhe-se os autos ao Departamento Legislativo desta Casa para as providências de estilo.

Fortaleza, 18 de dezembro de 2002.

VEREADOR WALTER CAVALCANTE
Presidente



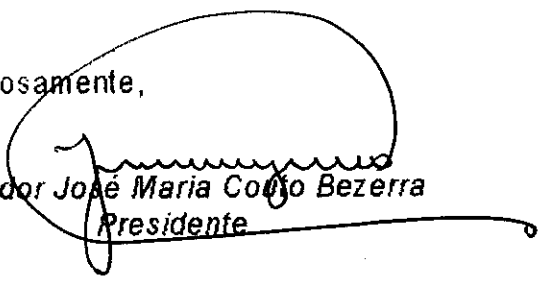
OFÍCIO Nº 2082 /02 – DIEXP

Fortaleza, 31 de dezembro de 2002.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Levamos ao conhecimento de Vossa Excelência, que foi APROVADO, o Projeto de Lei Nº 0243/02 de 31 de dezembro de 2002, referente a Mensagem Nº 028/02, que "DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS E ALTERA O ART. 5º DA LEI 8.177, DE 15 DE JULHO DE 1998, QUE MODIFICA AS LEIS N. 8.125 E 8.126, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1997. ALTERA OS ARTS. 43 E 44; A LISTA DE SERVIÇOS A QUE SE REFERE O ART. 133; O ART. 134 E A TABELA I A QUE SE REFERE O ART. 141 E REVOGA OS ARTS. 142 E 153, TODOS DA LEI n. 4.144, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1972, QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA. ALTERA OS ARTS. 15 E 16 DA LEI N. 6.421, DE 30 DE JANEIRO DE 1989, QUE INSTITUI O IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS REAIS A ELES RELATIVOS (ITBI) E ACRESCENTA PARÁGRAFOS AO ART. 2º DA LEI N. 6.470, DE 21 DE JUNHO DE 1989, QUE DISPÕE SOBRE AS ISENÇÕES DE TRIBUTOS MUNICIPAIS. REVOGA O ART. 8º DA LEI N. 8.234, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1998".

Atenciosamente,


Vereador José Maria Couto Bezerra
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Dr. Juraci Vieira de Magalhães
Prefeito de Fortaleza
Nesta